

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre a possibilidade do menor trabalhar no mesmo local de seus pais ou responsáveis legais.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, de iniciativa do Deputado DIEGO ANDRADE, que cuida de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) para enunciar a possibilidade de o menor trabalhar no mesmo local em que o fazem seus pais ou responsáveis legais.

É apontado, no âmbito da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor defende a sua aprovação, assinalando, em suma, ser saudável, para o mercado de trabalho do menor, que, desde que observadas as normas de proteção ao menor no mercado de trabalho existentes, haja a possibilidade expressa em lei de este trabalhar no mesmo local em que o fazem seus pais ou responsáveis legais.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e

Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito ao menor adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo dessa iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito do *caput* de seu Art. 227, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Já nos termos do disposto no Art. 7º, *caput* e inciso XXXIII, de nossa Lei Maior, há a proibição constitucional de “trabalho noturno, perigoso ou

insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Além disso, observa-se, no âmbito de convenções internacionais aprovadas, ratificadas e promulgadas por este País e das leis e atos regulamentares aqui adotados, a existências de diversas normas que cuidam de conferir proteção ao menor no mercado de trabalho, seja ele aprendiz ou não.

Contudo, não encontramos, na Constituição Federal ou dentre as normas infraconstitucionais referidas, qualquer disposição normativa que cuide de vedar o trabalho do menor no mesmo local em que trabalhem seus pais ou responsáveis legais.

Por sua vez, inexistindo vedação a esse respeito, não haveria, em nosso modo de ver, que se falar em necessidade ou mesmo propriedade de se enunciar expressamente em uma nova norma legal a possibilidade de o menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que o fazem seus pais ou responsáveis legais.

Ora, o princípio da legalidade no âmbito do direito do trabalho e das relações trabalhistas é aplicável nos termos do previsto no Art. 5º, caput e inciso II, da Constituição da República, que estatui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, nessa trilha, o que não está proibido expressamente em lei é permitido que se faça pela simples ausência de disposição em sentido contrário presente em norma legal.

Assim, por se afigurar desnecessária a norma pretendida que é desenhada no projeto de lei em análise, entendemos que essa proposta legislativa, a despeito das nobres e relevantes preocupações que possam ter inspirado a sua apresentação pelo autor, não merece prosperar.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.865, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-8374